



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.000288/2005-75
Recurso nº. : 147.837
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 2003 a 2005
Recorrente : ANÉSIO GUERRA-IMPORTAÇÃO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRÁSÍLIA/DF
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.829

ARBITRAMENTO – POSSIBILIDADE - ELEMENTOS DISPONÍVEIS
- É possível o lançamento por arbitramento realizado nos estritos comandos legais com base em elementos disponibilizados pela Secretaria da Fazenda Estadual, declarações estas efetuadas pela própria contribuinte, quando não existirem outros elementos para tanto.

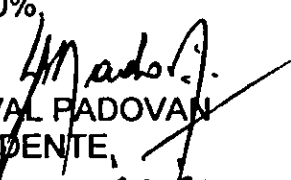
MULTA AGRAVADA - INTIMAÇÕES ATENDIDAS - IMPOSSIBILIDADE - A resposta da contribuinte às intimações do agente fiscal impossibilita a majoração da multa de ofício, ainda que, de tal resposta não permita a efetuação do lançamento, o qual foi obtido através de informações dadas pelo mesmo às repartições fiscais estaduais.

MULTA QUALIFICADA - AUSÊNCIA DE PROVA DE DOLO. INOCORRÊNCIA - Não ocorre a qualificação da multa para 150%, quando não fica comprovado nos autos a ocorrência do dolo praticado pela contribuinte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANÉSIO GUERRA-IMPORTAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca que reduziam a referida multa para 150%.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE,


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros KAREM JUREIDINI DIAS e ALEXANDRE SALLES STEIL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10746.000288/2005-75
Acórdão nº : 108-08.829
Recurso nº : 147.837
Recorrente : ANÉSIO GUERRA-IMPORTAÇÃO

RELATÓRIO

A empresa ANÉSIO GUERRA-IMPORTAÇÃO recorre a este Conselho contra o Acórdão DRJ/BSA nº 14.231, prolatado pela 2ª. Turma da Delegacia de Julgamento em Brasília, DF, em 17 de junho de 2.005, doc.fl.s. 319/325, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"ARBITRAMENTO DO LUCRO. RECEITA BRUTA CONHECIDA. Para conhecimento da receita bruta, a fiscalização federal pode valer-se das informações prestadas ao fisco estadual, quando o sujeito passivo não apresenta quaisquer livros ou documentos que permitam sua determinação.

MULTA QUALIFICADA. A prática reiterada de apresentar ao fisco declarações inverídicas, que ocultam o efetivo valor da obrigação tributária principal, constitui fato que evidencia intuito de fraude e implica qualificação da multa de ofício, além de formalização de representação fiscal para fins penais.

MULTA AGRAVADA. A falta de atendimento às intimações fiscais constitui motivo que implica agravamento da multa de ofício.

CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTOS REFLEXOS. O decidido em relação à exigência principal se estende aos lançamentos reflexos."

O auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e os decorrentes de PIS, COFINS e CSLL, doc.fl.s. 170/220, lavrados em 01/03/2005, cuja ciência se deu em 11/03/2005, refere-se a omissão de receitas apuradas com base em receitas declaradas pela contribuinte em GIAM's informadas ao fisco estadual.

Oferecida a Impugnação em 08/04/2005, fls. 229/243, seguiu-se decisão de primeira instância em 17/06/2005, ciência efetuada em 05/07/2005,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.000288/2005-75
Acórdão nº. : 108-08.829

fls.331, e novamente irressignada, apresentou seu recurso voluntário, protocolizado em 02/08/2005, em cujo arrazoadado de fls. 332/353, discorreu os seguintes argumentos, em síntese:

Que a impugnante não se negou a apresentar os documentos solicitados pelo auditor da Receita Federal, como se constata pelas provas juntadas as autos pelo seu autor, o que afasta a aplicação de multa agravada, ou majorada.

Que nada obsta de acordo com o artigo 532 do RIR/99 que a receita bruta da autuada seja conhecida com base nas informações por ela prestada ao fisco estadual. Inclusive os Julgadores de primeira instância esclarecem que o inciso III do artigo 845 do RIR/99 permite efetuar o lançamento de ofício arbitrando o rendimento tributável nos caso de declaração inexata.

É improcedente o auto de infração, pois não houve comprovação de que tenha declarado ou pago a menor o imposto exigido nas peças fiscais.

As Guias de Informações e Apuração Mensal do ICMS (GIAM) fornecidas pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins não se prestam para configurar o fato gerador e nem apurar a base de cálculo do Imposto de Renda pessoa Jurídica, da Contribuição para o PIS- Programa de Integração Social e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, mas apenas para a apuração de ICMS, pois esse incide sobre a saída de mercadorias, tais como a venda, transferência, demonstração, devolução, retorno e outras mais, e assim, os valores ali registrados não correspondem à receita bruta dos contribuintes.

O lançamento foi feito sem as provas incontestáveis da acusação feita ao autuado, sendo que o artigo 142 do Código Tributário Nacional não deixa margem ao exercício da apreciação subjetiva do agente fiscal.

Cabe ao fisco o ônus de provar a ocorrência do fato que serve de suporte à exigência do crédito que está constituindo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.000288/2005-75
Acórdão nº. : 108-08.829

Improcede a multa de ofício majorada pois todas as intimações foram atendidas e que os livros e os documentos não foram apresentados por motivos alheios à vontade da contribuinte.

A multa qualificada de 150% também é indevida, pois o fisco não trouxe aos autos do processo nenhum elemento que comprove que a contribuinte tenha praticado qualquer ato que nos termos da lei possa ser caracterizado como fraude.

O fisco declarou como verdadeiros os documentos fornecidos pela Secretaria da Receita do Estado de Tocantins e os utilizou através de presunção para apurar um suposto crédito tributário devido. Sendo verdadeiros e hábeis para realizar o lançamento, não podem, ao mesmo tempo, serem considerados como fraudulentos para qualificar a multa.

A forma de a Fazenda Pública cobrar imposto devido pelos contribuintes é aquela prevista na Lei nº. 6.830 e não ameaçando os contribuintes com a possibilidade de prisão.

A não aplicação do artigo 112 do CTN, pelo julgador de primeira instância foi com base em presunção de culpa da recorrente, o que não é admissível no Direito Tributário onde vigora o princípio da verdade material.

Que no caso de se manter o arbitramento a formalização de representação constitui punir duas vezes pelo mesmo fato, o que não se admite em direito.

Cita doutrinas e jurisprudências para corroborar suas alegações.

Foi efetuado o arrolamento de bens do titular da firma individual e de terceiros para seguimento do recurso, conforme documentos fls. 354/357. Também foi declarado que a contribuinte não possui bens e direitos (fls.358). Houve a informação de processo de arrolamento nº. 11844.000147/2005-15 conforme despacho do órgão preparador do processo, fls. 402.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.000288/2005-75
Acórdão nº. : 108-08.829

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Inicialmente, quanto ao lançamento de ofício efetuado pelo agente fiscal, por arbitramento, com base nas informações obtidas junto à Secretaria da Fazenda do Estado de Tocantins, nas Guias de Informação e Apuração do ICMS, confirmado na decisão recorrida, entendo que não resta dúvida, tanto o lançamento, quanto à decisão, se basearam na lei, conforme os comandos do artigo 845 do RIR/99.

Não foram trazidos pela contribuinte, quando da impugnação ou mesmo quando do recurso voluntário aviado, elementos que viessem a infirmar os levantamentos efetuados pelo agente do lançamento e confirmados na decisão de primeira instância, sendo certo que foram utilizados os elementos que dispunha para realizá-lo.

Pode-se notar com clareza que foram utilizados pelo agente fiscal apenas as declarações de vendas feitas pela contribuinte nos documentos GIAM's apresentados à Secretaria da Fazenda do Estado de Tocantins, doc.fls.78/139 e 165/168.

Ademais, o contribuinte não apresentou sua escrituração, por livro Caixa ou Livro Diário, durante a fiscalização, tampouco na impugnação, de modo a comprovar as bases tributáveis utilizadas para sua apuração do lucro presumido.

Quanto a majoração da multa de ofício para 225%, entendo ser indevida, eis que não restou comprovado que a contribuinte deixou de atender às intimações fiscais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.000288/2005-75
Acórdão nº. : 108-08.829

O contribuinte recebeu o Termo de Início de Fiscalização de 19/08/2004 por via postal em 27/08/2004, doc.fl.s.145 e 146, apresentando resposta formal ao fisco em 20/09/2004, doc.fl.s.147/148, novamente em 08/10/2004, 22/11/2004 e 07/02/2005.

Foi trazido às fls. 160, o Ofício datado de 01/02/2005 da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças do Município de Gurupi, Estado de Tocantins, informando que a contribuinte esteve sob ação fiscal de 03/08/2004 a 08/12/2004.

Portanto, entendo que houve o atendimento aos termos fiscais, muito embora o seu conteúdo não tenha sido esclarecido por falta de elementos disponíveis ao fiscalizado.

Também quanto à qualificação da multa para 150% em razão de evidente intuito de fraude, entendo não ser cabível, eis que o dolo deveria ter sido provado pelo agente do lançamento, o que não ocorreu.

Pelo Termo de Verificação Fiscal, doc.fl.s.217/219, o fisco conclui para aplicação das penalidades:

"Em resposta ao Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, não apresenta justificativas pelos mesmos motivos anteriormente informados, ou seja, alega ação fiscal por parte do Município de Gurupi."

E conclui o fisco em seu termo:

"O Contribuinte vem reiteradamente não recolhendo os tributos devidos, apesar das receitas declaradas em suas GIAMs (fls.77 a 140). Portando, chegamos a conclusão, salvo melhor juízo, de que o Contribuinte praticou um ato com a intenção de eximir-se do pagamento do imposto de Renda da Pessoa Jurídica e seus reflexos, por isso sua multa de ofício, neste item, foi qualificada para 150 de acordo com o inciso II do Artigo 957 do RIR/99, e ..."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

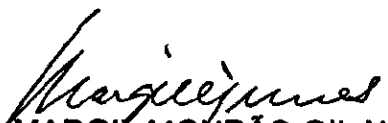
Processo nº. : 10746.000288/2005-75
Acórdão nº. : 108-08.829

Ora, para esta qualificação da penalidade deveria o fisco trazer provas que materializassem a intenção do sujeito passivo. Não bastam apenas divergências entre os valores declarados para a União e ao Estado para alicerçarem o evidente intuito de fraude. Além do que, o fisco utilizou dos valores informados ao Estado para o arbitramento do lucro tributável.

Assim, conheço do recurso, dando-lhe parcial provimento para reduzir as multas de ofício para 75%.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES

4